



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE PIUM**  
FÓRUM SÔNIA ARAÚJO PINHEIRO,  
RUA 03, Nº 100, CENTRO, PIUM/TO  
CEP: 77.570-000 – FONE/ FAX: (63) 3368-1211

## **SENTENÇA**

**Autos: 0000363-73.2018.827.2735**

**Autor: Ministério Público Estadual**

**Promotora de Justiça: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira**

**Acusado: Paulo Sérgio Pereira Barbosa**

**Defensor Público: Dr. José Alves Maciel**

**Vítima: Maria Francisca Rodrigues da Silva**

**Imputação: artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal**

### **I – RELATÓRIO**

Adoto como relatório aquele lançado no evento 73, que passa a integrar a presente sentença.

Nesta data realizou-se a sessão de julgamento, sendo que, em plenário, o douto Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia e pronúncia, porém admitiu o privilégio ante a dúvida sobre a existência ou não da agressão da vítima ao réu conforme mencionado pelo acusado em plenário. Assim, requereu aos jurados que acolhessem a causa de diminuição de pena de privilégio. O réu, em seu interrogatório requereu a absolvição por legítima defesa. A Defesa Técnica, por meio do Ilustre Defensor Público sustentou a causa de diminuição de pena por privilégio e requereu que os jurados não reconhecessem a qualificadora por entender que não ocorreu o feminicídio.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **VOTAÇÃO DAS SÉRIES DE QUESITOS**

Apreciados quesitos submetidos à votação, os Senhores Jurados decidiram, por maioria, da seguinte maneira: **a) Reconheceram a materialidade**





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PIUM

FÓRUM SÔNIA ARAÚJO PINHEIRO,  
RUA 03, Nº 100, CENTRO, PIUM/TO  
CEP: 77.570-000 – FONE/ FAX: (63) 3368-1211

e a autoria do crime, pois assinalaram “**sim**” aos itens 1 e 2. b) Não absolveram o réu, respondendo “**não**” ao item 3. c) Reconheceram o privilégio da violenta emoção, pois responderam “**sim**” ao item 4. d) Reconheceram a qualificadora de crime cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), pois responderam “**sim**” ao item 5.

Registro que foi quesitado aos jurados a qualificadora, apesar do reconhecimento do privilégio, porquanto é possível a coexistência por se tratar de qualificadora objetiva. Porquanto, verifica-se na lei que o feminicídio incide nos crimes praticados contra mulher em razão do gênero feminino, neste caso específico, atrelado à violência doméstica familiar, pois se tratava de uma ex-companheira com a qual o réu possuiu uma relação afetiva que havia se rompido há um mês.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi decidido pelos Senhores Jurados, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado proferir a presente sentença, para considerar **CONDENADO** o acusado **Paulo Sérgio Pereira Barbosa** pela prática do crime previsto no artigo 121, §§1º e 2º, do Código Penal (homicídio privilegiado, qualificado consumado).

Por conseguinte passo a dosimetria da pena.

**Primeira Fase:** Dentre as circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é de grande reprovação, em decorrência do modo consciente e agressivo de agir. Como comprovado pelos depoimentos das testemunhas e demais provas o acusado cometeu o crime e saiu do local com tranquilidade anunciando o crime cometido e orientando para que alguém tomasse conta dos filhos, sem demonstrar



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PIUM  
FÓRUM SÔNIA ARAÚJO PINHEIRO,  
RUA 03, Nº 100, CENTRO, PIUM/TO  
CEP: 77.570-000 – FONE/ FAX: (63) 3368-1211

assombro ou arrependimento pelo crime cometido. O réu **não** possui maus antecedentes, conforme certidão, evento 12. Não há elementos nos autos para analisar a conduta social e a personalidade do réu. A motivação do crime já constitui qualificadora, portanto não pode ser novamente sopesada. As circunstâncias do crime foram próprias do tipo. As consequências do crime, além das próprias à espécie, não há como avaliar por falta de elementos nos autos. E embora a morte seja uma consequência grave, esta já constitui o resultado do tipo penal. Não se demonstrou que o comportamento da vítima contribuiu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, sopeso em desfavor do réu uma circunstância (culpabilidade). Fixo a pena base em 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

**Segunda Fase:** O réu confessou o crime, ainda que tenha alegado a tese de legítima defesa. Assim, considerando a atenuante da confissão e ante a ausência de agravante, fixo a pena nesta fase **em 13 (treze) anos e 10 (dez) meses.**

**Terceira Fase:** Não há causa de aumento. Ante o reconhecimento pelos jurados do privilégio, aplico a causa de diminuição da pena prevista na parte especial do código penal (homicídio privilegiado, art. 121, §1º, CP), no percentual mínimo haja vista que as razões do réu para invocar tais privilégios não foram tão relevantes ante o valor da ação que ceifou uma vida. Desta forma diminuo a pena em um sexto passando então a reprimenda ao patamar de **11 (onze) anos e 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de reclusão.**

**Regime Inicial:** O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

**Detração penal:** A despeito do teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 12.736/2012, deverá ser computado em benefício do réu, quando do cálculo de liquidação da pena, o

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PIUM  
FÓRUM SÔNIA ARAÚJO PINHEIRO,  
RUA 03, Nº 100, CENTRO, PIUM/TO  
CEP: 77.570-000 – FONE/ FAX: (63) 3368-1211

tempo em que permaneceu preso durante a instrução do processo, a título de detração penal.

**Substituição da pena privativa de liberdade:** Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que a pena fixada supera o previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

**Substituição condicional da pena:** Não se mostra cabível, também, a substituição condicional da pena – SURSIS -, porque a pena fixada supera o limite previsto no artigo 77, do Código Penal.

**Prisão Preventiva:** O réu esteve preso durante a instrução deste processo em razão de prisão preventiva. Tendo em vista que não ficaram demonstrados nos autos alteração das circunstâncias que desautorize a prisão preventiva decretada do réu, considerando agora a condenação maior razão existe para permanecer preso. Mantenho a prisão cautelar e determino que sejam autuados os autos de Execução Penal Provisória, elaborando cálculo de pena provisória, com base na pena acima fixada e demais determinações desta sentença.

**Após o trânsito em Julgado:**

1. Comuniquem-se ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação Criminal para fins de cadastro.
2. Encaminhem-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal.
3. Em seguida transformem-se os autos de execução penal provisória em definitiva, baixando-se os presentes do sistema eletrônico.

Custas pelo réu.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE PIUM**  
FÓRUM SÔNIA ARAÚJO PINHEIRO,  
RUA 03, Nº 100, CENTRO, PIUM/TO  
CEP: 77.570-000 – FONE/ FAX: (63) 3368-1211

**Cumpra-se.**

Pium/TO, terça-feira, 23 de abril de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Jorge Amâncio de Oliveira.

Jorge Amâncio de Oliveira

**Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri**

**Ciente:**

Assinatura manuscrita em azul de Vilmar Ferreira de Oliveira.

Vilmar Ferreira de Oliveira

**Promotor de Justiça**

Assinatura manuscrita em azul de José Alves Maciel.

José Alves Maciel

**Defensor Público**

Assinatura manuscrita em azul de Paulo Sérgio Pereira Barbosa.

Paulo Sérgio Pereira Barbosa

**Acusado**